



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10930.001207/2001-43
Recurso nº : 106-135459
Matéria : IRPF
Recorrente : SANTIAGO MORENO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

IRPF – INDENIZAÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAGO MORENO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10930.001207/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

Recurso nº : 106-135459
Recorrente : SANTIAGO MORENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTIAGO MORENO em razão de acórdão proferido pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 106-13.615), no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas decorrentes de “prêmio aposentadoria”. A ementa do julgado está assim gizada:

“IRPF – EX. 2002 – PRÊMIO APOSENTADORIA – Não estando comprovada a natureza indenizatória da verba paga a título de prêmio aposentadoria, e estando esta qualificada como salários ou complementação destes, inserindo-se no campo de incidência do Imposto de Renda, CTN, artigo 43.
Recurso negado”.

No voto que conduziu o julgado constata-se que a negativa de provimento ao recurso voluntário ocorreu por ter o Relator considerado não comprovada a adesão a qualquer plano de incentivo ao desligamento. Confira-se:

“Na situação, em diversas oportunidades, constata-se que o contribuinte não participou de programa de desligamento voluntário. Também não há evidências de que a empresa tenha instituído qualquer programa de incentivo à aposentadoria, salvo a denominação de prêmio aposentadoria, indicada no recibo de fl. 04.

O recurso contém afirmação de que a aposentadoria foi pedido pelo contribuinte em função de ter atingido a idade e o tempo de serviço adequados a esse fim. Portanto, não havendo vinculação da verba recebida como Prêmio Aposentadoria a qualquer programa de desligamento voluntário e não havendo dispositivo legal para a isenção pleiteada, não há como acolher à pretensão do recorrente”.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, apresentando-se para tal ementas de acórdãos proferidos pela 2ª Câmara, 4ª e 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que

  2

Processo nº : 10930.001207/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

os programas de incentivo à aposentadoria também não estão sujeitos a incidência do IRPF.

Neste sentido, argumentou que foi ignorada prova devidamente colacionada aos autos, a saber, Resoluções do SENAI que previam o recebimento de “prêmio aposentadoria” para todos aqueles empregados que voluntariamente se aposentassem e estivessem com período de trabalho de 30 a 36 anos. Afirmou, que “há total evidência de criação de um plano de desligamento, instituído como “prêmio aposentadoria”, tudo está totalmente explicado nas Resoluções do Senai, que encontram-se anexas aos autos administrativo, e não apenas relatado no recibo de fl. 04, conforme está relatado”.

Admitido o Recurso (fls. 108/111), a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 112/114 alegando a correção do acórdão recorrido, porquanto não demonstrado nos autos o caráter indenizatório da verba percebida.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.001207/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

O que se nos apresenta é divergência jurisprudencial no que tange a incidência do IRPF sobre verba percebida em função de adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Antes, porém, há que se analisar as provas contidas nos autos, para verificar se realmente cogita-se deste programa, já que o entendimento do acórdão recorrido perpassa por esta questão.

Compulsando os autos, verifico que andou mal a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do qual participei. É que ao contrário do que afirma o Relator, existem nos autos provas contundentes no sentido de que o "prêmio aposentadoria" foi recebido em decorrência de plano instituído no âmbito do órgão empregador, qual seja, o SENAI.

Com efeito, as Resoluções do órgão jungidas às fls. 07/18 demonstram que foi instituído "prêmio aposentadoria" com vistas a estimular o pedido de aposentadoria naqueles funcionários que estivessem aptos a se aposentar, ou seja, com período completo de 30 a 36 anos de serviço. O prêmio era válido apenas para os funcionários admitidos até 11/11/1987.

Pois bem, no recibo de fls. 04 e pedido de fls. 05, consta que o Recorrente ingressou no SENAI em 13/07/1977 e foi desligado em razão de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, recebendo "prêmio aposentadoria" em acordo as resoluções jungidas aos autos. Diante deste quadro, dúvidas não há de



Processo nº : 10930.001207/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

que realmente se trata de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, formulado no âmbito do SENAI e vigente para todos os funcionários.

Comprovada a existência de plano de incentivo à aposentadoria, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais têm considerado não incidir sobre tais verbas o IRPF.

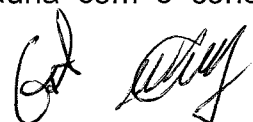
É que a hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no artigo 43 do CTN, não abarca qualquer rendimento ou provento, mas apenas aquele que provoque um acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, cabe analisar se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda. É que no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

“A pesquisa citada conclui pela manutenção do *conceito oneroso* de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, *não distingue*, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo *todos* os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito

 5

Processo nº : 10930.001207/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.124

tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

"Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso". (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

No caso dos autos, o contribuinte percebeu valor em decorrência de adesão a plano de incentivo à aposentadoria. No entanto, este valor representava mera recomposição de perdas inerentes à prematura aposentadoria, pelo que nítido o cunho indenizatório a afastar hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o valor percebido não está sujeito à incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

